

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10320-000.077/91-12

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDAO NR. 108-00.076

RECURSO NR.:102.840 - IRPJ - EX: 1986

RECORRENTE :TCM - TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSE LTDA.

RECORRIDA :DRF EM SAO LUIS - MA.

LADS/

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idôneo a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TCM - TRANSPORTES COLETIVOS MARANHESE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

- RELATOR

PROCESSO NR. 10320-000.077/91-12

Acórdão nr. 108-00.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELO, EDSON VIANNA VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized letter 'S' or 'L' with a horizontal line through it, enclosed in a circle.

PROCESSO NR. 10320-000.077/91-12

RECURSO NR.: 102.840

ACORDAO NR.: 108-00.076

RECORRENTE : TCM - TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSE LTDA.

R E L A T O R I O

TCM - TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSE LTDA., empresa já qualificada na peça inicial destes autos, inconformada com a Decisão nr. 245/91, fls. 560/563, que manteve parcialmente a exigência contida no auto de infração de fls. 02, tempestivamente recorre a este Conselho, como resumidamente segue.

A autuação resulta da constatação da manutenção no passivo de obrigações não comprovadas.

Inconformada com a exigência a autuada tempestivamente apresentou sua impugnação, alegando.

Os documentos da conta fornecedores não foram apresentados por terem sido extraviados.

O art. 180 do RIR/80 refere-se a obrigações já pagas, condição esta, indispensável para justificar a presunção que não pode ser pessoal, vez que emana da lei. Sem a prova material da obrigação já paga, não prospera a presunção de passivo fictício por falta de concretização da hipótese tipificada em lei.

A transgressão das normas de escrituração não constitui fato gerador de tributo.

A punição da infração faz-se com penalidade específica vedada a utilização do imposto para esse fim.

A presunção constatada esteia-se em fato que não autoriza a sua formação.

PROCESSO NR. 10320-000.077/91-12

ACORDAO NR. 108-00.076

E necessário confrontar o lançamento contábil da autuada com o do fornecedor para obter a consistência necessária. A presunção sem exibição do documento não está prevista na lei. A escrituração não foi desclassificada e, sendo o lançamento ato jurídico, se não for viciado faz prova a favor do autuado.

Requer diligência para esclarecer se já havia pago as obrigações do saldo de 31.12.85.

A impugnante recolheu junto a seus fornecedores documentos substitutivos, não encontrou todos mas só que encontrou servem para mostrar que não havia obrigações já pagas no saldo de 31.12.85.

Cita Alberto Xavier e Sacha Calmon Navarro Coelho para concluir que o fato típico tem que estar na lei.

Cita Acórdãos do 1o. CC, 5a. Câmara, 105-0.830/84; 1a. Câmara, 101-75.011/84 e 3a. Câmara, 103-04.357/82.

Conclui pedindo a improcedência do auto de infração.

O auditor encarregado da ação, cumprindo o art. 19 do Decreto nr. 70.235/72, informa que vistos os documentos restou não provados os valores que discrimina e indica.

A decisão manteve parcialmente a exigência ancorada nos seguintes argumentos.

A omissão de receitas caracterizada por passivo fictício verifica-se pelo valor não comprovado, a lista de títulos está no rol de fls. 558.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO NR. 10320-000.077/91-12

ACORDAO NR. 108-00.076

Inconformada, a autuada recorre, alegando.

Autuada por equivocada infração ao art. 180 do RIR/80, a recorrente reuniu mais de 95% da documentação que, conforme se verifica, foi paga após 31.12.85.

A autuada protesta pelo fato de que o extravio de documentos não é indicio de omissão de receitas por falta de disposição legal e que sem a prova material da manutenção da obrigação já paga no passivo não prospera a presunção de passivo fictício.

A decisão afirma "verificado esse fato" para referir-se a manutenção no passivo de obrigação já paga. Esse fato, em nenhum momento foi verificado.

A publicação do extravio não foi feita porque a sua constatação só se deu com a visita da autoridade fiscal que não desclassificou a escrita. O lançamento contábil faz prova a favor da recorrente.

Cita acórdão 103-04.357/82 e observa que o valor tributado é a soma dos documentos não coletados.

Está provado inexistir obrigação já paga no saldo do passivo exigível.

Conclui pedindo provimento ao recurso.

E o relatório.

PROCESSO NR. 10320-000.077/91-12

ACORDAO NR. 108-00.076

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator:

Trata-se de autuação levada a termo contra a Recorrente, por não ter comprovado documentalmente que as obrigações escrituradas no seu passivo (na Conta de Fornecedores) não haviam sido pagas.

Com isso, a Fazenda Nacional presumiu a existência de Passivo Fictício, nos termos do Artigo 180 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, combinado com o artigo 165, parágrafo 2o., do mesmo Regulamento.

E de se observar, primeiramente, que a matéria aqui versada trata de presunção de existência de determinado fato, e, em se tratando de mera presunção e não em fato concreto, deve-se examinar a questão com bastante cuidado, ainda mais que essa presunção poderá gerar imposição tributária.

Presunção, como nos ensina Paula Batista, citada pelo Prof. Rui Barbosa Nogueira, "é a consequência, que a lei, ou o juiz, tira de um fato certo como prova de um outro fato, cuja verdade se quer saber".

Pela graduação de sua força probante, temos em sequência as presunções legais absolutas (juris et de jure); as presunções legais condicionais ou relativas (juris tantum) e as presunções comuns (hominis).

Sendo a obrigação tributária uma obrigação que advém, única exclusivamente, da lei, uma obrigação "ex-lege", não se pode admitir a existência de presunções absolutas, aceitando-se apenas as presunções relativas - ou legais -, i.e., fatos que a lei tem como verdades, enquanto não há prova em contrário. *MM*

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10320-000.077/91-12

ACORDAO NR. 108-00.076

O presente caso trata exatamente de uma dessas situações. Há que se reconhecer que são poucas. Não tendo logrado êxito em comprovar com documentos hábeis e no tempo preciso os valores da Conta Fornecedores, a lei autoriza a Fazenda presumir que tais valores estariam sendo indevidamente mantidos no passivo da empresa, uma vez já terem sido pagos, o que ocasiona omissão no registro da receita.

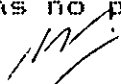
Neste sentido, é o que determina o artigo 180 do RIR, que assim dispõe:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de presunção relativa, cabendo ao contribuinte a prova de sua inocência. E, como tal, não poderia deixar de ser, uma vez que é dever do contribuinte conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Em caso de extravio de dita documentação, cabe ao contribuinte dar ciência de tal fato às Autoridades competentes, o que não ocorreu neste caso. Dessa forma, procedeu com acerto o d. Fiscal ao lavrar o presente Auto e Infração, uma vez que a Recorrente não possuía, na ocasião, prova de que os valores escriturados na sua Conta de Fornecedores não haviam sido pagos.

Ocorre, no entanto, que o contribuinte, por ocasião de sua Impugnação, trouxe aos autos (fls. 47/556), farta documentação comprovando que 91% das duplicatas constantes da sua Conta Fornecedores só foram liquidadas no exercício financeiro seguinte, demonstrando, com isso, o acerto em mantê-las no passivo por ocasião da autuação.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10320-000.077/91-12

ACORDAO NR. 108-00.076

Demonstrada assim a inexistência parcial de passivo fictício, o d. Fiscal Autuante aceitou a documentação acostada, reduzindo o valor da autuação para os 9% restantes, o que foi aceito pela r. decisão a quo que agora ratifico.

Com efeito, tem se firmado na jurisprudência deste E. Conselho o entendimento de que não prevalece a presunção de omissão de receita se o contribuinte comprovar, com base em lançamento no Diário, respaldado em recibo do credor, que o pagamento se fez no período-base seguinte a que se referir o balanço, não havendo o Fisco comprovado a ocorrência de falsidade ideológica ou material dessas provas.

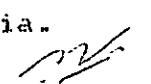
E esta é, sem tirar nem por a hipótese dos autos, uma vez que a documentação acostada foi amplamente aceita pela decisão de primeira instância, motivo pelo qual não há porque ser aqui recusada.

Com relação às duplicatas restantes, cabe ainda as seguintes considerações.

Alega o contribuinte não ter conseguido comprovar a data dos seus respectivos pagamentos em virtude de não ter conseguido localizar os sacadores, seja em virtude de terem-se mudado de endereço, seja por não mais existirem.

Existem diversos outros meios de se comprovar o pagamento de título de crédito, além da declaração do sacador, de maneira que o fato do mesmo não ter sido localizado não pode beneficiar o contribuinte. Pode-se muito bem providenciar cópia do cheque que serviu para honrar a obrigação, por exemplo.

Por outro lado, tendo em vista que a presente autuação trata-se de presunção relativa, onde cabe ao contribuinte elidi-la, não posso deixar de apreciar outro aspecto que entendo de fundamental relevância para o deslinde da controvérsia.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10320-000.077/91-12

ACORDAO NR. 108-00.076

Trata-se do seguinte: como já amplamente debatido, versa a presente hipótese de não comprovação da data de pagamento de duplicatas sacadas contra a Recorrente, o que levou a Fazenda presumir, com amparo no artigo 180 do RIR, haver passivo fictício, gerando, com isso, omissão no registro da receita.

Ora, dispõe o artigo 2o da Lei nr. 5.474, de 18 de julho de 1968, que a duplicata é extraída no ato da emissão da fatura, para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

E fatura, como determina o artigo 1o. da mesma Lei, é o documento extraído pelo vendedor referente a todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a trinta dias, contado da data da entrega ou despacho da mercadoria.

Tratando-se o presente caso de presunção instituída pela norma, presunção esta relativa, por princípio de isonomia a justiça, estou também obrigado a presumir ser impossível que as duplicatas emitidas no mês de dezembro de 1985 já estariam pagas antes de findo o exercício financeiro. Não parece crível.

Não havendo, no entanto no processo documentos que demonstrem a emissão daqueles títulos no mês de dezembro, teria também esta tese prejudicada.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), 12 de abril de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR